



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 3.875/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2/2026

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DATA: na data da assinatura eletrônica.

Objeto: Concorrência eletrônica objetivando a concessão de uso de áreas públicas, para administração e exploração, por terceiros, de estacionamento de veículos, no município de Atibaia/SP.

Conforme constante dos autos, a Secretaria de mobilidade e Planejamento Urbano, através de seu Ordenador de Despesa, ora denominado Autoridade Competente, na forma do disposto do Decreto Municipal Nº 11.206/25, recebeu o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, apresentado de forma **TEMPESTIVA** pela empresa: **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.**

A impugnação sustenta, em resumo:

- Suposta restrição à competitividade pela fixação de outorga mínima;
- Alegado desequilíbrio da matriz de riscos;
- Suposto direcionamento tecnológico (LAP);
- Cumulação excessiva de exigências técnicas e econômico-financeiras;
- Omissão quanto ao Código de Trânsito Brasileiro;
- Ausência de audiência pública;
- Inexistência ou insuficiência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e planilha de viabilidade.

Diante do exposto, requer a impugnante acatamento da IMPUGNAÇÃO COM A CORREÇÃO DE TODOS os elementos e equívocos supramencionados.

Não assiste razão a impugnante.

Vejamos,

DA OUTORGA FIXA MÍNIMA

Fundamentação Jurídica



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 3.875/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2/2026

Nos termos do art. 11 da Lei 14.133/2021, a licitação deve assegurar a proposta mais vantajosa considerando o ciclo de vida do objeto.

A concessão onerosa pressupõe:

- exploração econômica pelo concessionário;
- assunção de risco empresarial;
- pagamento de contrapartida ao Poder Concedente.

A fixação de outorga mínima: não é vedada pela Lei 14.133/21; decorre da modelagem econômico-financeira; constitui critério objetivo de julgamento. A lei não proíbe a estipulação de outorga mínima, exigindo apenas que haja planejamento prévio e motivação técnica, o que decorre do ETP e da modelagem interna do certame.

O risco empresarial é inerente à concessão (art. 103 da Lei 14.133/21).

Não há demonstração objetiva de que o valor fixado inviabilize a competição.

A mera alegação abstrata não caracteriza restrição.

DA MATRIZ DE RISCO

A Lei 14.133/21 (art. 6º, XXVII e art. 103) prevê a matriz de riscos como cláusula definidora de responsabilidades.

Importante esclarecer:

- A matriz não exige divisão aritmética de riscos;
- Exige alocação racional e previamente definida.

Em modelos de concessões, o risco de demanda é tipicamente do concessionário, trata-se de risco ordinário do negócio e íntegra a essência do contrato de concessão.

O equilíbrio econômico-financeiro permanece preservado, pois:

- eventos extraordinários e imprevisíveis autorizam reequilíbrio;
- fatos do príncipe e força maior não são atribuídos ao concessionário;
- há cláusulas específicas de recomposição.

Não há ilegalidade na atribuição do risco de demanda ao particular, pois este decorre da exploração econômica do serviço.

DA EXIGÊNCIA DE LEITURA AUTOMÁTICA DE PLACAS (LAP)



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 3.875/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2/2026

A Lei 14.133/21 veda direcionamento indevido, mas não impede exigência tecnológica quando tecnicamente justificada.

No caso do estacionamento rotativo moderno:

- Fiscalização digital reduz fraude;
- Aumenta eficiência;
- Melhora arrecadação;
- Amplia controle do poder público;
- Reduz conflito com usuários.

A exigência é perfeitamente compatível com a natureza do objeto, ela não restringe a marca ou fornecedor específico, admitindo soluções equivalentes, além do que não há indicação de tecnologia proprietária nem especificação exclusiva. Portanto, inexistente direcionamento.

DA CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS

A alegação de “barreira estrutural” não se sustenta.

A Lei 14.133/21 exige:

- Qualificação técnica compatível com o objeto;
- Qualificação econômico-financeira proporcional;
- Garantia de execução eficiente.

A concessão envolve:

- Tecnologia;
- Arrecadação;
- Controle urbano;
- Integração com mobilidade;
- Operação contínua.

Trata-se de contrato complexo, logo, é legítimo que, se exija experiência prévia, se exija capacidade operacional, e se exija robustez financeira.

A Súmula 263 do TCU permite exigência de quantitativos mínimos desde que relacionados às parcelas relevantes — o que ocorre no caso.

DA SUPOSTA OMISSÃO DO CTB



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 3.875/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2/2026

O Código de Trânsito Brasileiro possui aplicação obrigatória e automática, independentemente de citação expressa.

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Lei 14.133/21 (art. 21) dispõe:

“A Administração poderá convocar audiência pública...”

Ou seja: não é obrigatória em todos os casos, pois trata-se de faculdade administrativa. A obrigatoriedade prevista no art. 39 da Lei 8.666/93 refere-se a hipóteses específicas de valor estimado superior ao limite legal.

Caso o valor não atinja o patamar legal, inexistente obrigatoriedade.

DA NATUREZA DA RECEITA

Em concessão de estacionamento rotativo:

- O usuário paga tarifa pública;
- A arrecadação é operacionalizada pelo concessionário;
- Há posterior repasse conforme contrato.

Trata-se de modelo clássico de concessão remunerada por tarifa.

A definição contratual resolve:

- Regime tributário;
- Responsabilidade por inadimplência;
- Fluxo financeiro.

Não há indeterminação jurídica.

DO INTERESSE PÚBLICO

O estacionamento rotativo impacta diretamente; na mobilidade urbana; na organização do espaço público; na rotatividade do comércio e na segurança viária.

O modelo busca uma melhor eficiência operacional; modernização tecnológica; sustentabilidade financeira; e redução de evasão;

A impugnação parte de premissa de proteção ao interesse empresarial, mas não demonstra violação concreta ao interesse público.

Após análise técnica e jurídica conclui:

- A outorga mínima é legal e compatível com concessão onerosa;
- A matriz de risco atende ao art. 103 da Lei 14.133/21;



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 3.875/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2/2026

- A exigência de LAP não configura direcionamento;
- A cumulação de requisitos é proporcional à complexidade do objeto;
- O CTB aplica-se independentemente de citação expressa;
- A audiência pública não é obrigatória no caso concreto;
- O ETP integra a fase interna e não há prova de sua inexistência.

Sendo assim não se verifica vício formal ou material capaz de macular o edital.

Diante do exposto, em atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, após conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**, o Secretário de Mobilidade e Planejamento Urbano no uso de suas atribuições decide **NEGAR PROVIMENTO** às impugnações interpostas.

Nada mais havendo a constar, encaminhe-se os autos a Secretaria de Administração para as providências legais.

Paulo Henrique de Souza Rocha
Secretário da mobilidade e Planejamento Urbano



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9A0B-3337-C0FB-3633

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO HENRIQUE DE SOUZA ROCHA (CPF 213.XXX.XXX-13) em 06/03/2026 10:08:32 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/9A0B-3337-C0FB-3633>